Transcreve-se este artigo:

1 — A efectivação da remição do direito à propriedade do solo pelo colono, prevista no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, confere ao senhorio direito à indemnização.

2 — O valor da indemnização a que se refere o número anterior, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar.

3 — O valor dos ónus ou encargos que incidam sobre a terra remida, quando constituídos, é deduzido ao montante de indemnização a pagar pelo remitente.

A norma constante do n.º 2 do artigo 1.º desta Lei n.º 62/91 reproduz integralmente a norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada com força obrigatória geral, limitando-se a explicitar que a indemnização em causa é a referida no n.º 1 daquel meamo artigo 1.º, ou seja, a devida ao senhorio apenas quando o colono exerça a remição do direito à propriedade do solo onde se acham implantadas as benfeitorias. A nova lei não regula outras indemnizações a que a situação de colonia pode dar lugar, nomeadamente a prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 13/77/M.

É, assim, manifesta a intenção revogatória do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, por parte do legislador parlamentar nacional. Embora não haja declaração revogatória expressa, a revogação resulta da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior no que toca à «definição dos critérios de fixação da indemnização aos senhorios pela remição da propriedade da terra pelos colonos» (cf. artigo 7.º, n.º 2, in fine, do Código Civil). A Lei n.º 62/91 entrou em vigor no dia 14 de Agosto de 1991

A Lei n.º 62/91 entrou em vigor no dia 14 de Agosto de 1991 (cf. o seu artigo 6.º), sendo aplicável «aos processos de remição de colonia que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor» (artigo 5.º).

5 — Perante o que foi referido, resulta claro que a norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada já não vigora no ordenamento regional da Madeira desde 14 de Agosto de 1991.

É certo que vigora hoje naquele ordenamento regional uma norma de teor literal idêntico, emanada da Assembleia da República. Simplesmente, tal circunstância não permite ao Tribunal Constitucional que conheça, por alteração do objecto do processo através de convolação, da questão da eventual inconstitucionalidade do artigo 1.º, n.º 2, da citada Lei n.º 62/91. De facto, o princípio do pedido vigora também nos processos de fiscalização abstracta (artigo 51.º, n.º 1, 2 e 5, da Lei do Tribunal Constitucional), estando excluído que o objecto do processo possa vir a abranger uma nova norma que se limite a reproduzir o texto da norma revogada (cf., neste sentido e no período anterior à criação do Tribunal Constitucional, o parecer n.º 22/82 da Comissão Constitucional, in Pareceres da Comissão Constitucional, 20.º, vol., p. 105: «efectivamente, no que toca às normas infraconstitucionais, o controlo de constitucionalidade tem de manter-se dentro dos limites que lhe vêm assinalados pelo pedido, não podendo julgar-se ultra petitum. Nesta exacta medida, é possível falar aqui num princípio da correspondência entre o requerido e o pronunciado».

6 — A circunstância de a norma impugnada estar revogada não implica, por si só, falta de interesse jurídico no conhecimento da questão da sua eventual inconstitucionalidade e respectiva declaração com força obrigatória geral. É pacífica neste ponto a jurisprudência do Tribunal Constitucional (vejam-se, por todos, os Acórdãos n.ºº 238/88, 415/89, 73/90, 200/90 e 446/91, publicados no Diário da República, 2.º série, n.ºº 293, de 21 de Dezembro de 1988, 213, de 15 de Setembro de 1989, 165, de 19 de Julho de 1990, 207, de 7 de Setembro do mesmo ano, 211, de 12 de Setembro ainda do mesmo ano, e 78, de 2 de Abril de 1992, respectivamente). Na verdade, uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, produzindo efeitos retroactivos, em tunc. (artigo 282.º, n.º 1, da Constitução), sempre poderia tornar útil a fiscalização da constitucionalidade da norma revogada, na medida em que tal norma, enquanto havia estado em vigor, tivesse produzido efeitos medio tempore, que se mantivessem até ao momento em que o Tribunal Constitucional viesse a proferir a sua decisão.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional atrás referida exige que, nos casos de apreciação da inconstitucionalidade de normas revogadas em processos de fiscalização sucessiva, se verifique um interesse «com conteúdo prático apreciável», que permita justificar o «accionamento de um mecanismo de índole genérica e abstracta como é a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade» (formulação contida no parecer n.º 21/81 da Comissão Constitucional, in Pareceres, cit., 16.º vol., p. 203; esta formulação é acolhida no Acórdão n.º 238/88, atrás citado).

No caso sub judicio nenhum interesse de «conteúdo prático apreciável» consegue vislumbrar-se para conhecer do objecto do pedido.

Na verdade, os acórdãos proferidos em processos de fiscalização concreta que fundamentam o pedido limitaram-se a tratar da questão de inconstitucionalidade por falta de competência do órgão edicente relativamente à norma constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, considerando que o legislador regional havia violado o disposto na alínea q) do artigo 167.º da versão original da Constituição, sucedendo que, agora, a norma revogatória consta já de diploma elaborado pelo órgão constitucionalmente tido por competente, sendo aplicável de imediato aos processos pendentes em juízo, por força de disposição de direito transitório contida no mesmo diploma. Cabe acentuar também que a norma revogada só era susceptível de aplicação através de decisão judicial, visto que a sua previsão estabelecia que esse critério de fixação de indemnização só valia para situações litigiosas, isto é, em que não houvesse acordo entre senhorio e colono. Nessa medida, uma eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nunca poderia afectar as decisões dos tribunais que houvessem aplicado a norma revogada e tivessem entretanto transitado em julgado (artigo 282.°, n.º 3, da Constituição).

Daqui se pode concluir que sempre seria excessivo ou desproporcionado continuar o presente processo até à eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, apenas para contemplar os litígios em que a norma revogada havia sido aplicada por decisão judicial, da qual fora tempestivamente interposto recurso de constitucionalidade. Para tais situações basta que prossigam os respectivos recursos de constitucionalidade até ser proferida decisão pelo Tribunal Constitucional, não sendo para tal indispensável a prossecução do processo de fiscalização abstracta, mais complexo, por não se mostrar que tal seja aconselhado por quaisquer «valores jurídico-constitucionais relevantes» (formulação retirada do já citado Acórdão n.º 238/88).

Pode, por isso, concluir-se que, no caso sub judicio não exista interesse jurídico relevante na apreciação do pedido.

III — 7 — Em virtude do exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, em razão da inutilidade do mesmo pedido.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1993. — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Aives Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Mário de Brito — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 282/93 --- Processo n.º 2-PP. -- Acordam na 2.º Secção do Tribunal Constitucional:

1 — No dia 11 de Março de 1933, Gonçalo Ribeiro da Costa, na qualidade de secretário-geral do Partido do Centro Democrático Social, veio requerer o registo da nova denominação, sigla e símbolo do partido que representa, que passariam a ser as seguintes:

Denominação: Centro Democrático Social — Partido Popular; Sigla: CDS — Partido Popular: Símbolo: o do modelo que se juntou.

Para além da representação gráfica do novo símbolo, o requerente juntou um extracto da acta do XI Congresso (extraordinário) do CDS.

2 — Pelo Acórdão n.º 246/93, de 18 de Março, este Tribunal indeferiu o pedido de registo formulado, por entender, relativamente à denominação, que o Congresso apenas deliberara que se acrescentasse a expressão «Partido Popular», o que não autorizaria a substituição da expressão «Partido do Centro Democrático Social» pela de «Centro Democrático Social» e, relativamente à sigla, que a expressão «Partido Popular» é insusceptível de a integrar, por constituir antes uma denominação. O Tribunal Constitucional entendeu ainda que não deveria deferir a parte do pedido referente ao símbolo por admitir que só haveria interesse no registo conjunto de todos os elementos.

- 3 No dia 25 de Março de 1993, Gonçalo Ribeiro da Costa, na qualidade de secretário-geral do Partido do Centro Democrático Social, apresentou novo requerimento, em que esclareceu que o anteriormente dirigido ao Tribunal «enfermava de lamentável lapso dactilográfico» e pediu o registo da nova denominação, sigla e símbolo do partido, alterando, em relação ao requerimento referenciado no n.º 1 do presente acórdão, a denominação para «Partido do Centro Democrático Social Partido Popular» e a sigla para «CDS-PP».
- 4 Este requerimento foi acompanhado pela representação gráfica do novo símbolo e por um extracto da acta do XI Congresso

(extraordinário) do CDS, que comprova a autenticidade das alterações cujo registo agora se requer:

No âmbito do ponto n.º 2 da ordem de trabalhos foram aprovados os novos estatutos, cujo artigo 1.º passou a ter a seguinte redaccão:

#### Artigo 1.º

#### Constituição, denominação e sigia

O Partido do Centro Democrático Social, fundado a 19 de Julho de 1974, rege-se pelos presentes estatutos, aditando-se à sua denominação «Partido Popular» e passa a usar a sigla «CDS-PP».

Na sequência do disposto no novo artigo 1.º dos estatutos, o Congresso aprovou o novo símbolo do Partido, com as alterações decorrentes da nova designação, cujo fac-símile se anexa ao presente extracto.

Cumpre agora decidir.

Cumpre agora decidir.

5 — Em conformidade com o disposto nos artigos 9.°, alínea b), e 103.°, n.° 2, da Lei n.° 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos. Por força do estatuído no artigo 5.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 595/74, de 7 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.° 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos». Este preceito obsta sinda a que os símbolos dos partidos con partidos esta partidos en esta partidos esta p critos». Este preceito obsta ainda a que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos reli-

giosos».

6 — Posto isto, cabe afirmar, para além da legitimidade do requerente e da regularidade do pedido (suficientemente provados pequerente e da regularidade do pedido (suficientemente provados pequerente). los elementos documentais remetidos pelo Partido do Centro Democrático Social e pelo processo de registo a ele respeitante existente neste Tribunal), que as alterações que agora se pretende ver anota-das se mantêm inteiramente no quadro da definição normativa con-tida no artigo 1.º dos estatutos do Partido e respeitam os elementos de referência gráfica ali enumerados. Por outro lado, o símbolo em causa não é idêntico ou semelhante a quaisquer outros símbolos de partidos já inscritos nem confundível com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

E, assim sendo, não existe qualquer impedimento ao deferimento do pedido.

7 — Ante o exposto, decide-se ordenar o registo da denominação, sigla e símbolo apresentados pelo partido requerente.

Lisboa, 30 de Março de 1993. — José de Sousa e Brito -Nunes de Almeida — Messias Bento — Mário de Brito — Bravo Serra — Fernando Aives Correia — José Manuel Cardoso da Costa.

# Anexo ao Acórdão n.º 282/93 do Tribunal Constitucional, de 30 de Março de 1993

Sigla: CDS-PP. Símbolo.



Descrição: duas setas e um círculo pretos dentro de um quadrado, sobre as letras CDS, letras que estão sobre as palavras Partido Popular, sublinhadas, todas de cor preta.

## TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE 2.º INSTÂNCIA

Por eleição realizada no dia 13-4-93:

Licenciado Serafim Edmundo da Silva, juiz de direito, em comissão permanente de serviço no Tribunal Tributário de 2.º Instância eleito vice-presidente do mesmo Tribunal. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-4-93. - O Juiz-Presidente, José de Oliveira Moita.

### **UNIVERSIDADE DOS ACDRES**

Edital. — Faz-se saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, para provimento de um lugar de assistente ou assistente estagiário do Departamento de Ma-temática, para as disciplinas de Teoria da Computação I e II. Serão admitidos ao concurso licenciados ou diplomados com mes-

trado (ou as provas de APCC) e curso superior, ou equivalente adequado, com a classificação mínima de Bom.

Com o documento oficial comprovativo das habilitações e um currículo que indique as condições susceptíveis de permitir um juízo de mérito ou de preferência, os candidatos apresentarão a sua candidatura em requerimento dirigido ao reitor da Universidade dos Açores, devendo dele constar:

- a) Nome completo:
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Residência e contacto pessoal;
  f) Número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu.

5-3-93. — O Reitor, António Machado Pires.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despacho de 7-4-93 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências:

Designados para fazerem parte do júri de equivalência de doutoramento da licenciada Ana Maria Pissarra Coelho Gil no ramo de Química Física, da especialidade de Espectroscopia, os seguintes

Presidente — presidente do conselho científico da Universidade de Aveiro, por delegação de competências do reitor: Vogais:

Doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes, pro-fessor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Abrunheiro da Silva Cavaleiro, professor ca-

tedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor António Gabriel Malaqueta Feio, professor associado convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Helena Dias dos Santos, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Univer-

sidade Nova de Lisboa. Doutor João Carlos Celestino Gomes da Rocha, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.

15-4-93. - O Director dos Serviços Académicos e Administrativos, José Carlos C. Pedroso.

### UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 23-12-92:

Licenciada Maria Teresa Araújo Silva Amado, assistente desta Universidade — concedida equiparação a bolseira fora do País, no período de 3 a 13-1-93.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 30-12-92;

Doutora Sandi Michele de Oliveira, professora auxiliar desta Universidade — concedida equiparação a bolseira fora do País, no período de 23-12-92 a 2-1-93.